

## **A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DOS ATOS “ULTRA VIRES”**

### **THE EFFECTIVENESS OR INEFFECTIVENESS OF ULTRA VIRES ACTS**

**Leonam Machado de Souza** – Advogado. Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

**Sumário:** Introdução; 1 Panorama Histórico; 1.1 Inglaterra; 1.2 Estados Unidos; 2 Atos “ultra vires” no Direito Brasileiro; 2.1 Código Comercial; 2.2 Decreto 3.108/1919; 2.3. Lei de Sociedade Anônima; 2.4 Código Civil de 2002; 3 Atos “ultra vires” e Teoria da Aparência; 4 Validade dos atos “ultra vires”; Conclusão; Referências.

**Resumo:** No Direito Brasileiro há expressa previsão legal no artigo 1015, parágrafo único, III, CC, quanto à possibilidade de oposição dos atos “ultra vires” à terceiros. Sendo assim, deve-se perquirir se com essa disposição a lei criou uma hipótese de anulabilidade dos negócios jurídicos ou de negócio nulo. Por uma leitura literal, percebe-se que o dispositivo não é impositivo, logo cabe ao interessado decidir se vai opor o ato praticado além do objeto social ao terceiro. Uma vez oposto, a lei não traz hipótese de defesa a esse terceiro. Sendo assim, se não se trata de norma impositiva, deve-se concluir que o Código Civil trouxe uma hipótese de anulabilidade nesse dispositivo. Como se trata de ato anulável, ele produzirá efeitos até ser declarada a nulidade por sentença judicial ou o ato, que era inválido por ser anulável, passará a ser válido pelo decurso do tempo.

**Palavras-chave:** “Ultra vires”; invalidade; anulável; eficácia

**Abstract:** In Brazilian Law there is an article in Civil Code that gives to the corporation the possibility to oppose the act that is beyond the object of the corporation to third parties. So, it is necessary to discover if the law created a case of void or voidable. By a literal interpretation, one can see that the article is not authoritative, so only the corporation can decide if the act will be oppose to the third parties. If it is opposed, the third part can not defend itself. So, if it is not an authoritative norm, one must conclude that the Civil Code brought a case of voidable. As it is a voidable act, it will produce effects until be declared void by a court decision or the act, that was invalid, because it was voidable, will became valid by the time.

**Key Words:** Ultra vires; invalid; voidable; effectiveness

## **Introdução**

O código civil de 2002 ao ser promulgado retomou a discussão acerca da validade e eficácia dos atos “ultra vires”. O Código Civil no artigo 1.015, parágrafo único, III, trouxe a possibilidade para a sociedade de opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador além do objeto social.

Nesse contexto, se faz necessário definir se o ato “ultra vires” é válido ou inválido, para então definir se trata-se de ato nulo ou anulável. A partir dessa análise também se chegará à conclusão sobre a eficácia dos “ultra vires”. Além disso, será possível delimitar a responsabilidade do administrador ao realizar um ato “ultra vires”, bem como analisar se a sociedade responderá por esse ato perante terceiros.

No artigo objetiva-se analisar a evolução da teoria dos atos “ultra vires”, para após relacionar os atos “ultra vires” na concepção atual do Direito Brasileiro ao conceito de ato válido ou inválido e eficazes ou ineficazes. Por último, definir a responsabilidade dos administradores e da sociedade perante terceiros prejudicados.

A pesquisa sobre o tema é relevante em razão da segurança jurídica que deve nortear as negociações privadas: nos constantes contratos celebrados é necessário que as partes conheçam as consequências das condutas realizadas pela contraparte contrárias ao direito, as quais só posteriormente elas virão a tomar ciência. Nesse ponto, se insere os limites da responsabilidade do administrador e da sociedade pelos atos “ultra vires” realizados durante a administração da sociedade, bem como a eficácia desses atos.

O estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória.

## **1 Panorama Histórico**

Para se analisar os atos “ultra vires” no Direito Brasileiro é importante um breve estudo da evolução dos efeitos desses atos na Inglaterra, local de surgimento da teoria, e nos Estados Unidos, país que recebeu a influência do Direito Inglês.

### **1.1 Inglaterra**

Na Inglaterra até meados do século XIX a personalização da companhia e a limitação da responsabilidade dos acionistas dependia de outorga do poder real ou parlamentar. A partir de 1856, quando a outorga deixou de ser necessária, surgiu a doutrina “ultra vires”. Conforme Fábio Ulhoa:

A partir de 1856, a personalização das companhias e a limitação da responsabilidade dos acionistas passou a depender, no direito inglês, não mais de específico ato de outorga do poder real ou parlamentar, mas apenas do registro perante a repartição pública competente.<sup>1</sup>

Desde então, a personalidade jurídica da sociedade passou a surgir com o registro no órgão público competente. A partir desse período, os negócios jurídicos da sociedade deveriam se ater a esse registro. Logo, os atos que estavam fora do objeto social que constavam no registro, eram considerados “ultra vires”. Conforme Waldírio Bulgarelli:

A doutrina *ultra vires* só apareceu tarde no direito inglês; no início do Século XVII, uma decisão afirmava – ao contrário pois da doutrina atual – que a pessoa jurídica (uma sociedade criada por Carta Real) possuía capacidade igual à de uma pessoa física, na medida em que ela pudesse materialmente exercer seus atributos. Também não se desenvolveu a doutrina em relação à sociedade em nome coletivo (*partnership*) pois pelo menos o sócio que excedia os seus poderes ficava responsável. Ela só apareceu com a sociedade moderna na qual a responsabilidade dos sócios é limitada e em que a responsabilidade jurídica resulta de um simples registro. É em 1885 que se afirma – com base numa doutrina bem concebida – que uma sociedade constituída para um objetivo determinado não pode dispor de seus fundos para outro objetivo, por mais desejáveis que possa parecer.<sup>2</sup>

A princípio, aceitava-se que a unanimidade dos sócios pudesse ratificar um ato que não constasse no objeto da sociedade. Contudo, em 1875, a Câmara dos Lords, ao julgar o caso *Ashbury Carriage*, no qual a sociedade tinha como objeto social mecânica e negócios gerais, mas desejava financiar a construção de uma ferrovia na Bélgica, decidiu que mesmo havendo a aprovação unânime dos sócios, essa aprovação era ineficaz, tendo em vista que o negócio jurídico extrapolava o objeto social da sociedade<sup>3</sup>. Dessa forma, a unanimidade deixou de ser apta para a ratificação de um ato “ultra vires”.

Posteriormente, os tribunais mitigaram a aplicação da teoria, admitindo que, sendo o negócio jurídico acessório do objeto principal e não estando expressamente vedado, não seria considerado “ultra vires”. Isso fez com que os diretores detalhassem os acessórios da atividade principal nos estatutos das sociedades, bem como passassem a incluir no objeto

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 479.

<sup>2</sup> BULGARELLI, Waldírio. A teoria “ultra vires” societatis perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, p. 69-77, p. 69, jan./mar. 1981.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 69/70.

social atividades que um dia poderiam ser interessantes para a sociedade. Sobre essa mitigação dispõe Waldirio Bulgarelli:

Os Tribunais precisaram mais tarde que a regra deveria ser aplicada razoavelmente e o que fosse acessório do objeto, expressamente enunciado, seria válido salvo exclusão formal: em contrapartida a regra se estendeu a toda limitação da atividade social, quer figurando na cláusula do objeto, ou mesmo em outras cláusulas.<sup>4</sup>

Já em 1966, a corte de apelação mitigou mais uma vez a regra e passou a admitir que toda atividade reconhecida pelo conselho de administração como vantajosa poderia ser exercida pela sociedade<sup>5</sup>.

Em 1989, com a adoção das regras da Comunidade Europeia, a teoria “ultra vires”, na sua concepção original, deixou de ser adotada na Inglaterra. A lei da Comunidade da Europa de 1972, conforme Mary C. Oliver:

**não (...) [aboliu] a doutrina *ultra vires*, s. 9(1), (...) [embora tenha modificado] muito a sua incidência, ab-rogando a regra no tocante ao caráter construtivo do estatuto de uma companhia (*company's memorandum*) [ pela doutrina *constructive notice* todas as pessoas que negociam com a companhia devem consultar seus estatutos tidos como documentos públicos] e ao instrumento contratual em favor de uma **pessoa que negocia de boa-fé com a companhia**. Essa pessoa **tem em seu favor a presunção de que qualquer negócio decidido pelos diretores inclui-se tanto na “capacidade” da companhia como no rol dos poderes (*authority*) dos diretores, e por isso a pessoa não está obrigada a indagar sobre essas questões, como preliminar para proceder com segurança ao negociar com a companhia**” (grifo nosso)<sup>6</sup>.**

Em síntese, após a lei da Comunidade da Europa de 1972, se o negócio jurídico com a sociedade for celebrado por terceiro de boa-fé, a sociedade não pode se imiscuir de cumprir a obrigação alegando que o contrato celebrado é “ultra vires” em relação ao objeto da sociedade. Portanto, os atos dos administradores além do objeto social serão eficazes perante a sociedade se realizados em face de terceiros de boa-fé.

## 1.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos a teoria “ultra vires” surgiu para proteger o interesse dos sócios, que podiam se opor ao cumprimento de uma obrigação pela sociedade, em razão de o ato ser “ultra vires”. Portanto, protegiam o capital investido em determinada atividade.

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.70.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.70.

<sup>6</sup> OLIVER *apud* BITTENCOURT, Mário Diney Corrêa. As sociedades comerciais e os atos “ultra vires”. Revista dos Tribunais, ano 79, v. 656, p. 48-52, p 49, jun. 1990.

Dessa forma, caso o ato fosse considerado “ultra vires” os administradores respondiam pessoalmente. Sendo assim, a teoria “ultra vires” caminhou no sentido de ampliar os poderes do Conselho de Administração e disciplinar o estatuto social da forma mais geral possível, para que, desse modo, o ato não pudesse ser tomado como “ultra vires” e acarretar a responsabilização pessoal dos administradores. Conforme Bulgarelli:

Como [nos Estados Unidos], se o ato for considerado “ultra vires”, os administradores respondem pessoalmente, “eles preferem se limitar a prática estrita daqueles atos a que estão autorizados. Quando [eles] têm dúvida sobre a natureza de um determinado ato, solicitam ao acionista - para quem a “ultra vires” foi concebida- a autorização para realizá-lo<sup>7</sup>.

No direito americano, conforme Anderson e Kumpf, há três possíveis soluções para o ato “ultra vires”:

1) o acionista pode obter uma ordem judicial (*injunction*) para impedir que a diretoria realize um negócio “ultra vires”; 2) a companhia ou o acionista (agindo em nome da companhia) pode promover uma ação judicial contra as pessoas que realizaram o contrato, ou o aprovaram, para cobrar os danos causados à companhia pelo ato “ultra vires”; 3) o “Attorney General [Procurador Geral] pode requerer a revogação da autorização (*charter*), alegando séria e repetida violação<sup>8</sup>.

Portanto, “no direito norte-americano, amenizou a jurisprudência o rigor da teoria”<sup>9</sup>. Sendo possível a ratificação do ato pela sociedade.

## 2 Atos “ultra vires” no Direito Brasileiro

No Direito Brasileiro os efeitos dos atos “ultra vires” sofrem modificações conforme o tipo societário adotado e, ainda, conforme a época em que o ato foi praticado. Por isso, é imprescindível fazer um breve estudo acerca das normas que influenciaram a aplicação da teoria no país.

### 2.1 Código Comercial

O artigo 316 do Código Comercial consagrou a teoria “ultra vires” para os atos em que a firma fosse empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

---

<sup>7</sup>BULGARELLI, *opus citatum*, p. 72.

<sup>8</sup> ANDERSON e KUMPF *apud* BITTENCOURT, *opus citatum*, p 49.

<sup>9</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.

Nesses casos, os sócios da sociedade em nome coletivo, que possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, não responderiam por esses atos. Essa regra, embora existente no direito brasileiro desde 1850 até 2002, data da derrogação do Código Comercial, não teve grande relevância na doutrina e na jurisprudência, em razão de a sociedade em nome coletivo ser um tipo societário em desuso.

## **2.2 Decreto 3.108/1919**

Dispõe o artigo 10 do decreto 3.108/1919:

Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Com base no artigo 10, do decreto 3.108/1919, tendo em vista que o legislador previu a responsabilidade do administrador em relação à sociedade limitada, conclui-se que o ato do administrador com excesso de poderes era válido e eficaz em relação à sociedade limitada. Logo, não se aplicava para as sociedades limitadas no Direito Brasileiro a teoria “ultra vires”: a sociedade limitada respondia solidariamente com o administrador pelo ato “ultra vires” praticado por ele na administração da sociedade. Logo, o ato, mesmo sendo “ultra vires”, era válido e eficaz em relação à sociedade.

O decreto 3.708/19 foi inteiramente revogado pelo Código Civil de 2002, que trouxe nova regra no artigo 1015, parágrafo único, III.

## **2.3 Lei de Sociedade Anônima**

A lei de sociedade anônima não consagrou a teoria “ultra vires”. Dispõe o art. 158, lei 6.404/1976 que o administrador será civilmente responsável quando, dentro de suas atribuições, agir com culpa ou dolo e na hipótese de violar a lei ou o estatuto.

Conforme Bulgarelli: “Não cuidou a lei dos efeitos do ato “ultra vires”. Apenas responsabilizou os administradores pelos atos praticados ‘com violação da lei ou do estatuto’. Sobre a validade desses atos silenciou.”<sup>10</sup>. Contudo, a jurisprudência admite a eficácia dos

---

<sup>10</sup> BULGARELLI, *opus citatum*, p. 75.

atos “ultra vires” em relação à sociedade anônima, ressalvado ação de regresso em face do diretor<sup>11</sup>.

No RE 68.104<sup>12</sup>, o STF considerou válido o aval dado por sócio-gerente contrariando o contrato social, ressalvado o direito de ação de regresso da sociedade em face do sócio. Ressaltou que o ato seria válido, principalmente em razão de a sociedade anônima ter tirado proveito da obrigação ilicitamente contraída.

Esse também foi o entendimento do STF no RE 69028<sup>13</sup>, em que se reconheceu a validade de aval prestado por diretor em prol de terceiro de boa-fé, sem se ater ao contrato social.

Dessa forma, o ato seria eficaz em relação à sociedade, que teria direito à ação de regresso em face do administrador que cometeu o ato “ultra vires”, conforme se depreende do artigo 158, II, lei 6.404/76.

## 2.4 Código Civil de 2002

O Código Civil trouxe no artigo 1.015, parágrafo único, três hipóteses em que a sociedade pode opor ao terceiro o excesso por parte do administrador. Todas essas três hipóteses trazem situações em que há presunção que o limite de poder do administrador era conhecido pelo terceiro. Dessa forma, presume-se que o terceiro ao celebrar o negócio jurídico com a sociedade agiu de má-fé. Sendo assim, a sociedade não precisará se responsabilizar por esse negócio jurídico.

O inciso III, do parágrafo único, do artigo 1015, CC, traz a hipótese em que o negócio jurídico celebrado entre o administrador e o terceiro extrapola o objeto social. Portanto, o Código Civil consagra no inciso terceiro a teoria “ultra vires”.

A teoria “ultra vires” “originada no direito inglês, objetiva (...) evitar o desvio de finalidade nos atos dos administradores, a preservar os interesses e capitais investidos pelos sócios”<sup>14</sup>. O artigo 1015, CC, dispõe que os administradores no silêncio do contrato “podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade”, excetuando os atos de “oneração ou

---

<sup>11</sup> BULGARELLI, *opus citatum*, p. 75.

<sup>12</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 68.104/RS. 1. Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. D.J. 23 out. 1969. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=164178>> Acesso em: 29 ago. 2012.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 69.028, 1. Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti. D.J. 26 mai. 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=165021>> Acesso em: 29 ago. 2012.

<sup>14</sup> TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *opus citatum*, 2011, p. 100.

a venda de bens imóveis” se não fizerem parte do objeto social da sociedade. Conforme Rubens Requião:

Para esses atos requerem-se poderes especiais, determinados no contrato, ou concedidos pelos demais sócios (...) É de se concluir, portanto, que o sócio-gerente [administradores] obriga a sociedade por seus atos de administração normais, quando usa da razão social em negócio condizente com o objeto social. Assim, a sociedade não se vincula à obrigação em seu nome contraída pelo sócio-gerente em negócio estranho ao objeto social.<sup>15</sup>

Esses negócios estranhos ao objeto social praticados pelos administradores são os atos “ultra vires”. Para saber, portanto, quais atos são “ultra vires”, deve-se definir o objeto social de forma minuciosa. Nesse sentido, afirma Tepedino:

A definição do objetivo social encontra-se no cerne desta teoria, delimitando-se a partir daí os atos considerados *ultra vires*. Em razão desta relevância, impõe-se à sociedade o dever de descrever de modo preciso e completo as atividades (gênero e objeto) por ela desempenhadas.<sup>16</sup>

O objeto social está descrito no contrato. Logo, o abuso do objeto social constitui violação do contrato. Dessa forma, o administrador responde civilmente perante a sociedade e terceiros pelo ato ilícito praticado, com fulcro no artigo 1016, CC. Este dispositivo presume a culpa dos administradores. Contudo, conforme Tepedino “(...) não se pode extrair do dispositivo a culpa presumida de todos os administradores nas situações previstas no artigo, mas tão somente daqueles a quem se imputa a prática do ato irregular”<sup>17</sup>. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade subjetiva, pois depende de comprovação, pela sociedade ou terceiro prejudicado, de culpa dos administradores.

Sobre a responsabilidade do administrador dispõe Campinho:

Impõe-se-lhe [ao administrador] exercer suas atribuições e poderes, conferidos por lei ou pelo contrato, sempre no interesse da sociedade, direcionando-a para realização do seu fim, do seu objeto social. Não pode, pois o administrador praticar atos de liberalidade à custa da sociedade, tomar por empréstimo, sem consentimento expresso de todos os sócios, recursos ou bens da pessoa jurídica, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou créditos (...) Portanto, sempre que descumprir desses deveres e, em razão disso, a sociedade vier a sofrer danos, ficará o administrador responsável pela devida reparação. Responderá por culpa no desempenho de suas funções. Ficarà obrigado a reparar o dano causado à sociedade ou a terceiros quando verificado ato irregular de gestão ou proceder com

---

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 486/488.

<sup>16</sup> TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *opus citatum*, 2011, p. 100.

<sup>17</sup> TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *opus citatum*, 2011, p. 101.

violação da lei ou do contrato social (artigos 1.016 do Código Civil e 158 da Lei 6.404/76).<sup>18</sup>

O ato praticado pelo administrador fora do objeto social, além de gerar a responsabilidade pessoal do administrador, pode ser oposto pela sociedade em face de terceiros. Conforme Campinho:

É expressa a regra do inciso III, do parágrafo único, do seu artigo 1.015: tratando-se o negócio jurídico de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, o excesso do administrador poderá ser oposto ao terceiro, que fica, assim, obrigado a verificar, perante a Junta Comercial, o objeto declarado no contrato social, antes de negociar com a sociedade, sob a pena de o ato firmado ser inimputável à pessoa jurídica, quando efetivamente extrapolar os limites de seu objeto.<sup>19</sup>

Isso significa, portanto, que a sociedade poderá não adimplir o negócio jurídico celebrado com terceiro e que as partes, sociedade e terceiros, deverão retornar ao *status quo ante*.

O TJRJ na apelação cível número 2007.001.46397<sup>20</sup>, reconheceu que o ato do presidente da cooperativa em conceder isenção de aluguel à locatária sem autorização dos cooperados é “ultra vires” por ser estranho ao objeto da sociedade. Portanto, aplicou a regra do artigo 1015, parágrafo único, III, CC, para afirmar que a isenção do pagamento de aluguel concedida à locatária era ineficaz.

### 3 Atos “ultra vires” e Teoria da Aparência

A regra disciplinada pelo Código Civil no artigo 1015, parágrafo único, conforme elucida Sérgio Campinho, não poderia ser aplicada nas relações de consumo de massa. De acordo com o Professor:

(...) as regras devem, em ambas as situações (uso indevido e abuso do nome empresarial), ser interpretadas com racionalidade e razoabilidade. Não irá o seu princípio atingir o consumidor que adquire bens ou serviços perante a sociedade, visto a sua condição de hipossuficiência, não se lhe podendo exigir que se dirija ao registro da sociedade e obtenha certidão de seu ato constitutivo para previa verificação. Na operação de consumo em massa, efetivamente, não devem as regras ter aplicabilidade, o que, por outro lado, emperraria o próprio negócio do empresário. Nessas relações observar-se-ão, como fontes inspiradoras de regência,

---

<sup>18</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 247.

<sup>19</sup> CAMPINHO, *opus citatum*, p. 257.

<sup>20</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 2007.001.46397, 1. Câmara Cível. Des. Rel. Mario Guimarães Neto. D.J. 18 out. 2007. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000398F6C13755698D7A744A00FCB52E070EFEEAC3643F40>> Acesso em: 29 ago. 2012.

as teorias da aparência e da proteção ao terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade (...) <sup>21</sup>

Portanto, em se tratando de relação de consumo de massa, o consumidor não teria possibilidade de discernir se o ato praticado pelo administrador é ou não “ultra vires”. Nesses casos, deveria ser aplicada a teoria da aparência, bem como o princípio da boa-fé objetiva, de forma a proteger os interesses de terceiro de boa-fé que contratam com a sociedade e, dessa forma, assegurar a eficácia do ato “ultra vires”. Esse raciocínio deve ser estendido para os pequenos fornecedores e para todos aqueles que possam ser caracterizados como hipossuficientes jurídicos.

A Teoria da Aparência “possui o escopo de conferir segurança jurídica às relações empresariais, evitando que ocorram entraves provocados pela exigência demasiada de verificação das informações prestadas, tanto pelos contratantes como pelos contratados”<sup>22</sup>. Por meio dessa teoria protege-se terceiros, que não poderão ser prejudicados, em razão de terem acreditado na legitimidade daquele com quem celebrou o contrato.

No Direito Brasileiro, conforme Ricardo Negrão, “(...) tem-se entendido que a sociedade responde por atos de seus administradores perante terceiros de boa-fé, porque realizados sob aparência da legalidade contratual ou estatutária (teoria da aparência)”<sup>23</sup>. Para Campinho, a teoria da aparência sempre deveria ser aplicada para a proteção de terceiros de boa-fé:

Ademais, sempre nos pareceu que o tratamento dos atos que extrapolassem os limites do objeto social deveria se dar à luz da teoria da aparência, com o escopo de proteção aos terceiros que, de boa-fé, realizam negócios jurídicos com a sociedade, que não pode descurar-se do dever de zelar pelos atos praticados por seus administradores, não lhe sendo lícito, pois, alegar ignorância.<sup>24</sup>

Além do dever da sociedade de zelar pelos atos praticados pelos administradores, Celso Barbi aponta outro argumento para corroborar a solução pela Teoria da Aparência. Conforme o autor:

embora o estatuto social devidamente registrado tenha presunção de publicidade, a dinâmica da vida comercial não permite que, a todo momento, o empresário esteja

---

<sup>21</sup> CAMPINHO, *opus citatum*, p. 258.

<sup>22</sup> SMITH, Juliane Machado. Teoria da aparência: uma análise crítica aos artigos 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, ano VI, n. 33, p. 63/80, p. 63, jun./jul., 2010.

<sup>23</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 36.

<sup>24</sup> CAMPINHO, *opus citatum*, p. 256.

examinando os estatutos das empresas com as quais contrata, para verificar se está ou não havendo exorbitância de poderes por parte dos administradores.<sup>25</sup>

Portanto, partir da presunção de que o terceiro que contrata com a sociedade conhece o objeto social da sociedade não se amolda à dinâmica dos contratos comerciais.

Dessa forma, no contrato de locação celebrado pela cooperativa, citado no tópico anterior, pelo posicionamento do Prof. Campinho, se, no caso concreto, percebesse que a locatária era uma pessoa com pouca instrução, que não pudesse supor que o presidente da cooperativa não era legitimado para lhe conceder a isenção do aluguel, poderia ter sido aplicada a teoria da aparência, aliada ao princípio da boa-fé objetiva, para assegurar a validade da isenção do aluguel concedida no contrato. Assim, restaria eficaz o contrato.

O Min. Luis Felipe Salomão, no RESP 704.546-DF<sup>26</sup>, STJ, aplicou a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva para declarar válida a garantia prestada pelo sócio extravasando os poderes do contrato social. Com esses fundamentos o STJ deixou de aplicar a regra do artigo 1015, parágrafo único, CC.

No caso concreto, o sócio de sociedade limitada, que não possuía poderes para representá-la, ofereceu garantias hipotecárias ao contrato de mútuo celebrado com Instituição Financeira. Com todas as vênias à decisão proferida pelo STJ, deve-se observar que no contrato de mútuo celebrado com instituição financeira há certa burocracia. Sendo assim, seria desarrazoado afastar a regra do Código Civil para aplicar a teoria da aparência e o princípio boa-fé objetiva, de forma a tornar o negócio jurídico válido.

O caso concreto não versa especificamente sobre a aplicação da regra do artigo 1.015, parágrafo único, III, CC. A hipótese se amolda ao inciso I, contudo serve de norte para se trilhar o pensamento da jurisprudência sobre a questão de se aplicar a teoria da aparência em negócios jurídicos celebrados além do objeto social.

#### **4 Validade dos atos “ultra vires”**

---

<sup>25</sup> Filho, Celso Barbi. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, ano 85, v. 305, p 23-28, p26, jan./mar. 1989.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 704.546/DF, 4. Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=704546&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=704546&b=ACOR)> Acesso em: 29 ago. 2012.

Os negócios jurídicos podem ser analisados em três planos: existência, validade e eficácia. Um negócio jurídico pode existir no mundo jurídico, ser válido e não produzir efeitos, ou seja, não ser eficaz. Assim como, ele pode existir e ser inválido. A análise fundamentada desses três planos, portanto, é imprescindível para se concluir acerca da eficácia ou ineficácia dos atos “ultra vires”.

O negócio jurídico para existir no mundo jurídico requer dois elementos: vontade e objeto. Conforme Orlando Gomes:

Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber a sua existência se lhe falta esse pressuposto necessário a seu nascimento. Uma vontade extorquida pela violência física ou declarada por erro obstativo não é defeituosa por vício que possibilite a anulação do negócio. Há, no caso, ausência completa de consentimento, que caracteriza a inexistência. Mais ainda, quando falta a vontade de manifestação.

Também não se conhece a existência de negócio jurídico sem objeto. É o nada. Quando falte, pois, um desses dois elementos, o negócio jurídico não se forma. Uma vez que é juridicamente inexistente, desnecessário declarar sua invalidade, visto que não pode produzir qualquer consequência jurídica. Não se convalida, não se converte em outro negócio válido, não pode ter eficácia como putativo.<sup>27</sup>

Depreende-se, portanto, que o negócio jurídico celebrado por um ato “ultra vires” do administrador é existente, tendo em vista que há objeto e manifestação de vontade de ambas as partes. Sendo assim, ultrapassado o campo da existência, deve-se analisar esses negócios jurídicos constituídos por atos “ultra vires” no campo da validade.

Conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo, temos “no plano da validade, o negócio válido e o negócio inválido (subdivido em nulo e anulável)”<sup>28</sup>. Os negócios anuláveis, segundo Antônio Junqueira de Azevedo “estão provisoriamente em situação indefinida: após certo tempo, ou estarão definitivamente entre os nulos (foram anulados), ou se equipararão aos válidos como se nunca tivessem tido qualquer defeito”<sup>29</sup>.

O negócio jurídico será considerado inválido se for “praticado em desobediência ao que prescreve [a lei], ou no qual é defeituosa a vontade do agente”<sup>30</sup>. A invalidade do negócio jurídico implica em negócios nulos ou anuláveis. Os negócios nulos ferem preceitos de ordem pública, por isso a lei infringe a eles sanção mais intensa, ao passo que os negócios jurídicos anuláveis se relacionam aos interesses privados. Por isso, o “negócio anulável, ao contrário do nulo, pode ser confirmado pela parte a quem a lei protege...”<sup>31</sup>. Deve-se observar, que embora

---

<sup>27</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p 365.

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002, p 63.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p 64.

<sup>30</sup> GOMES, *opus citatum*, p 366.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p 370.

o artigo 172, CC diga que o negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, “o ato de confirmação cabe exclusivamente a quem tinha o direito potestativo de anular o negócio”<sup>32</sup>.

O negócio nulo, por sua vez, não é passível de confirmação (artigo 169, CC), tendo em vista que “a hipótese de nulidade é fixada no interesse de toda a coletividade, tendo alcance geral e eficácia *erga omnes*”<sup>33</sup>. Conforme ensina Tepedino:

A anulabilidade dos atos jurídicos difere, essencialmente, da nulidade pela diversidade de seus fundamentos. Na anulabilidade não prevalece o interesse público, mas o interesse particular dos agentes contratantes. O negócio jurídico não é perfeito, mas seus defeitos poderão ser sanados a pedido das partes (art. 172), pelo suprimento de autorização (art. 176) ou pelo decurso do tempo (art. 178 e 179). A desconformidade com o ordenamento é menos grave, de maneira que se limita a criar para a parte um direito potestativo de anular o negócio, exercido conforme sua conveniência.<sup>34</sup>

Sendo assim, de início, deve-se analisar se a lei permite à sociedade confirmar o ato “ultra vires” ou se esse ato, por ir além do objeto social, é nulo de pleno direito. Ao se interpretar literalmente o artigo 1015, parágrafo único, CC, percebe-se que ele tem o condão de limitar a validade do ato praticado pelo administrador com excesso de poderes em relação à sociedade. Contudo, ele não impõe a invalidade. O referido artigo diz que nas hipóteses do parágrafo único a sociedade poderá opor ao terceiro o excesso por parte do administrador. Logo, trata-se de hipótese de anulabilidade prevista pelo código civil. Portanto, se configurada alguma das hipóteses do artigo 1015, parágrafo único, CC, esse ato será inválido. Contudo, produzirá efeitos até a declaração de nulidade, que deverá ocorrer por sentença, conforme determina o artigo 177, CC. Conforme Tepedino:

A anulabilidade distingue-se da nulidade por tutelar prioritariamente interesses particulares. Tal distinção se reflete também nos seus efeitos e em suas características. Nas hipóteses de anulabilidade, confere-se ao interessado um direito potestativo para, se assim o desejar, extinguir judicialmente a relação jurídica inquinada com o vício (...) Contudo, se julgar conveniente, o titular de tal direito pode não o exercer e optar pela execução do negócio jurídico. Em virtude disso, o ato anulável produz os seus efeitos jurídicos enquanto não for anulável por sentença.<sup>35</sup>

Portanto, caso o interessado não deseje exercer esse direito potestativo e pleitear a nulidade desse negócio jurídico, ele entrará por definitivo no plano da validade. Nesse caso,

---

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 320.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 309.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 318.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 323.

diz que ocorreu a confirmação do negócio jurídico, que “pode ser expressa ou tácita, conforme consista em declaração tendente a validar o negócio defeituoso, ou em execução voluntária da obrigação”<sup>36</sup>. De acordo com Tepedino:

A confirmação expressa é a revelada por documento escrito, que contenha a inequívoca intenção das partes de confirmar o ato jurídico anulável, em toda a sua substância (art. 173). A tácita revela-se por meio do comportamento do agente que, na qualidade de devedor da obrigação e ciente do vício que macula o negócio jurídico, mesmo assim a cumpre. Inicia a execução da obrigação e esse comportamento traduz, tacitamente, o propósito de lhe reconhecer validade e eficácia, não obstante sua má-formação inicial.<sup>37</sup>

A confirmação do ato anulável, nos termos do artigo 175, CC, “importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele [negócio anulável] dispusesse o devedor”. Por outro lado, “anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam”<sup>38</sup>. Caso não haja a “possibilidade de assim se proceder, tal restituição será substituída por uma indenização equivalente ao objeto do negócio que deveria ter sido restituído”.<sup>39</sup>

Na hipótese de ter que haver indenização, com base no artigo 1016, CC, essa deverá ser paga pelos administradores. A responsabilização do administrador pelo ato é subjetiva com culpa presumida. Logo, apenas caberá ao administrador provar que não praticou o ato. Conforme Vinícius Gontijo:

para se imputar a um membro de órgão social uma responsabilidade e exigir-lhe a reparação respectiva é necessário a prova dos elementos integrantes da responsabilização, quais sejam: dano, ação, ou omissão voluntária (ou seja: dolo ou culpa, por qualquer de suas modalidades) e o nexa causal.<sup>40</sup>

Portanto, na hipótese da prática de ato “ultra vires”, presume-se a culpa do administrador, tendo em vista que compete ao administrador conhecer o objeto social da sociedade.

Em síntese, o ato “ultra vires” deve ser considerado inválido, contudo anulável. Logo, a sociedade poderá confirmá-lo ou, simplesmente, adimplir o negócio jurídico sem alegar qualquer nulidade. Portanto, a lei no artigo 1015, parágrafo único, III, traz hipótese de anulabilidade, tendo em vista que o legislador facultou à sociedade a oposição do ato “ultra

<sup>36</sup> GOMES, *opus citatum*, p 372.

<sup>37</sup> TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *opus citatum*, 2004, p.321.

<sup>38</sup> GOMES, *opus citatum*, p 376.

<sup>39</sup> TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, *opus citatum*, 2004, p. 328.

<sup>40</sup> GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da sociedade. *Revista dos Tribunais*. ano 95, v. 854, p 38-51, p 42, dez. 2006.

vires” a terceiros; a lei não foi impositiva. Dessa conclusão, implica que a sociedade lesada terá o prazo de dois anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, conforme artigo 179, CC.

De acordo com Tepedino:

Nos principais casos de anulabilidade, listados no art. 171, a lei comina o prazo decadencial de quatro anos (art. 178). Além destas hipóteses gerais, o CC prevê causas de anulabilidade em dispositivos específicos, mas, por vezes, não prevê o prazo para a anulação do negócio. Em assim ocorrendo, aplica-se a presente regra subsidiária, que estabelece o prazo de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, para a propositura da ação anulatória do negócio jurídico<sup>41</sup>.

Dessa forma, o ato “ultra vires” até a arguição de nulidade pela sociedade produzirá efeitos e ultrapassado o prazo em que é possível a arguição de nulidade pelas partes o ato “ultra vires”, que antes era inválido, será equiparado ao válido. Sendo assim as partes não poderão retroagir ao “status quo ante”, como poderiam se a sociedade tivesse arguido a nulidade desse ato, nos termos do artigo 182, CC.

## Conclusão

A teoria “ultra vires” do Direito Inglês, não foi a mesma recepcionada pelo Código Civil no artigo 1015, parágrafo único, III. Originariamente, o negócio jurídico que extrapolava o objeto social era nulo de pleno direito.

Inicialmente, se discutiu a possibilidade de ratificação desse ato pela sociedade. Até que em 1875, a Câmara dos Lords decidiu pela impossibilidade de ratificação do ato “ultra vires”. Em meados da década de 70, do século XX, a teoria “ultra vires” passou a prestigiar os terceiros de boa-fé que contratassem com a sociedade, atribuindo eficácia a esses atos.

No direito brasileiro, a distinção com o Direito Inglês, ocorre, inclusive, com o que restou da teoria “ultra vires”. No Código Civil o terceiro de boa-fé não merece proteção. Uma vez realizado um negócio jurídico pelo administrador que vai além do objeto social, esse ato poderá ser oposto pelos administradores aos terceiros, mesmo que se trate de um terceiro de boa-fé. O verbo “pode” indica que o ato é anulável, dependendo de manifestação de vontade dos interessados, para que possa ser declarada essa nulidade.

Enquanto não for declarada a nulidade, esse ato produzirá efeitos. No entanto, a declaração de nulidade produzirá efeitos *ex tunc*, devendo as partes retornar ao *status quo ante*

---

<sup>41</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 326.

e, caso não seja possível, o lesado será indenizado. A indenização, por força do artigo 1016, CC, deverá ser paga pelo administrador.

Portanto, o ato “ultra vires” produz os seus efeitos até que seja declarada a nulidade do ato, na hipótese de serem tacitamente ou expressamente confirmados pela parte que possui o direito potestativo de pleitear a nulidade desse ato e, ainda, após o transcurso do prazo de dois anos do artigo 179, CC.

Contudo, deve ser ressalvada a tendência de mitigação desse artigo por parte da doutrina e jurisprudência, com fundamento na aplicação da teoria da aparência, hipótese em que o ato, mesmo sendo além do objeto social, seria considerado válido desde a origem. Além dessa ressalva, deve-se ter em mente que o artigo 1015, CC, não se aplica às Sociedades Anônimas, que são regidas por lei própria.

## Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002.  
BITTENCOURT, Mário Diney Corrêa. As sociedades comerciais e os atos “ultra vires”. *Revista dos Tribunais*, ano 79, v. 656, p. 48-52, jun. 1990.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 68.104/RS. 1. Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. D.J. 23 out. 1969. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=164178>> Acesso em: 29 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 69.028, 1. Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti. D.J. 26 mai. 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=165021>> Acesso em: 29 ago. 2012.

<sup>1</sup> Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 704.546/DF, 4. Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=704546&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=704546&b=ACOR)> Acesso em: 29 ago. 2012.

BULGARELLI, Waldírio. A teoria “ultra vires” societatis perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, p. 69-77, jan./mar. 1981.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Filho, Celso Barbi. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, ano 85, v. 305, p 23-28, jan./mar. 1989.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da sociedade. *Revista dos Tribunais*. ano 95, v. 854, p 38-51, dez. 2006.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 2007.001.46397, 1. Câmara Cível. Des. Rel. Mario Guimarães Neto. D.J. 18 out. 2007. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000398F6C13755698D7A744A00FCB52E070EFEEAC3643F40>> Acesso em: 29 ago. 2012.

SMITH, Juliane Machado. Teoria da aparência: uma análise crítica aos artigos 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, ano VI, n. 33, p. 63/80, jun./jul., 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.